

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 2023369

Ementa REQUERIMENTO № 39/2023 - JOSÉ ANTÔNIO FREIRE

Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Tipo do Documento Requerimento

Documento protocolado por Luciene em 10/10/2023 12:03:13

Luciene Marinho da Silva Assistante Administrativo Assistante 25.840.614-8



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO N° 39/2023 SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES:

O vereador, infrafirmado, requer ao Poder Executivo, na forma regimental, depois de deliberado pelo Egrégio Plenário, seja informado a essa Casa quais providências foram ou serão adotadas com vistas a regularizar a situação da empresa SOL-TECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME, considerando que a Lei Municipal nº 310/2009 e o Decreto Municipal nº 1136/2014 que autorizaram a concessão de direito real de uso foram declarados inconstitucionais nos autos do Processo nº 2167697-46.2022.8.26.000, cuja íntegra do acórdão segue anexa.

Plenário, Vera Lúcia Guedes, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ ANTONIO FREIRE Vereador Presidente

JUSTIFICATIVA

Fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Plenário, Vera Lúcia Guedes, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ ANTONIO FREIRE Vereador Presidente

Telefax: (0xx13) 3844-1552 / 3844-1354 / 3844-1746

E-mail: <u>camarajuquia@camarajuquia.sp.gov.br</u>
Rua Martins Coelho, 96 - Centro - CEP 11800-000 - JUQUIÁ - SÃO PAULO



Registro: 2023.0000178756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2167697-46.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, LUIZ ANTONIO DE GODOY, VICO MAÑAS, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de março de 2023.

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2167697-46,2022,8,26,0000

Comarca: Juquiá

AUTOR: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RÉUS: Presidente da Câmara Municipal e Prefeito do Município de Juguiá

VOTO nº 43446

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 310, de 07 de abril de 2009, do Município de Juquiá, que "dispõe sobre concessão de direito real de uso" - Hipótese de dispensa de licitação - Competência privativa da União -Ato normativo impugnado que viola o princípio da separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com o artigo 22, inciso XXVII da Constituição da República - Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP Ademais, inobservância da obrigatoriedade de licitação que fere os princípios da isonomia e impessoalidade - Inconstitucionalidade por arrastamento do decreto municipal nº 1.136, de 19 de novembro de 2014, que autoriza a alteração do beneficiário de referida concessão - Artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual violados - Inconstitucionalidade declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo** em face da lei nº 310, de 07 de abril de 2009, do Município de Juquiá, sustentando afronta ao princípio da obrigatoriedade de licitação e da impessoalidade, ao prever a concessão de direito real de uso de bem público sem licitação, bem como por arrastamento do decreto nº 1.136, de 19 de novembro de 2014, por autorizar a alteração do beneficiário (fls. 01/18, com documentos de fls. 19/459).

Determinadas as intimações regulares, ausente



pedido liminar (fls. 461/462).

A Câmara Municipal de Juquiá, por seu Presidente, prestou regulares informações sustentando, em resumo, inexistência de qualquer inconstitucionalidade quanto à lei nº 310, de 07/04/2009, apontando, de outro lado, pela inconstitucionalidade do decreto que alterou o beneficiário da concessão, por expressa vedação pela norma (fis. 471/472).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado** deixou de se manifestar no feito (certidão de fls. 476).

O **Sr. Prefeito do Município de Juquiá** defendeu a constitucionalidade das normas, refutando os argumentos da petição inicial (fis. 478/482).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 488/501, pela <u>procedência do pedido</u> e consequente declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas.

É o relatório.

Essa a legislação questionada (fls. 119/120 e 234/235):

LEI Nº 310/2009 DE 07 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

ARTIGO 1º - O Poder Público Municipal concede o direito real de uso do lote nº 05 situado no Distrito Industrial, com área de 9.353,71m2, a MOVLAB-ENGENHARIA DE LABORATÓRIOS, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período.

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA CONCEDIDA

Com frente para a Av. Victorio Colau, antiga Estrada Municipal, tem o início no ponto 22, cravado na divisa da dita Avenida, a uma distância de 10,00 metros da Rua 3,



donde segue para o ponto 23, numa medida de 60,97 metros, confrontando com a Av. Victorio Colau; do ponto 23 ao ponto 24, mede 131,14 metros, confrontando com José Aparecido Prosdóssimo; do ponto 24 ao ponto 18, mede 78,00 metros, confrontando com Oscar Senger; do ponto 18 ao ponto 17, mede 72,47 m, confrontando com a área A; do ponto 17 ao ponto 25, segue em uma curva com uma distância de 14,14 metros, confrontando com a Rua 3; do ponto 25 ao ponto 26, mede 57,50 metros, confrontando com a Rua 3; do ponto 26 ao ponto 22, onde teve início, segue em curva, numa distância de 15,70 metros, confrontando com a Av. Victorio Colau, perfazendo uma área total de 9.353,71m2 (nove mil e trezentos e cinquenta e três metros e setenta e um decímetros quadrados).

ARTIGO 2º - A área concedida será exclusivamente para a instalação da MOVLAB-ENGENHARIA DE LABORATÓRIOS.

Parágrafo único – É obrigatório o início das obras de construção civil em um prazo de 02 (dois) anos, sob pena de reversão da área concedida, ao patrimônio do Poder Público Municipal.

ARTIGO 3º - Da presente concessão de direito real de uso será celebrado instrumento contratual, onde constarão os encargos, o prazo de seu cumprimento, e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 1136/2014, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIA AS EMPRESAS MOVLAB-ENGENHARIA E MÓVEIS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP E SOL-TECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME.

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal da Cidade de Juquiá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;



Considerando que o município celebrou Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 002/2009, entre a Prefeitura e a MOVLAB- ENGENHARIA E MÓVEIS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP:

Considerando que através do Termo de Cessão de Direito Real de Uso, a MOVLAB- ENGENHARIA E MÓVEIS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP, transferiu todos os direitos do Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 002/2009 à SOL-TECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME:

Considerando que a SOL- TECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME, tem o mesmo objeto social da MOVLAB- ENGENHARIA E MÓVEIS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP, salientando que, na ocasião da celebração do Termo de Cessão de Direito Real de Uso, havia o mesmo sócio na administração das duas empresas, desta forma o Termo de Cessão de Direito Real de Uso, atende o disposto na cláusula terceira, do referido termo:

DECRETA:

Art. 1º - Autoriza a alteração da beneficiária do Termo de Cessão de Direito Real de Uso nº 02/2009, a Empresa MOVLAB-**ENGENHARIA** E MÓVEIS LABORATÓRIO LTDA-EPP, constante do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob nº 002/2009, fundamentada na sua cláusula terceira para constar como sua sucessora no Empreendimento a Empresa SOL-TECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.265.952/000149, Inscrição Estadual nº 409.015.973.119 e Inscrição Municipal nº 4707- cadastro nº 2036, constituída pelos mesmos sócios e mesmo objetivo social estabelecida na Av. Victorio Colau nº 381-Distrito Industrial- Juquiá/SP, conforme consta do Processo Administrativo nº 612/2014.

Artigo 2- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme se apura, a presente lei confere a concessão de direito real de uso de bem público à empresa privada específica, a MOVLAB-ENGENHARIA DE LABORATÓRIOS, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, sendo o caso de hipótese de dispensa de licitação.



De início, quanto à alegada impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por referida norma impugnada se caracterizar em ato de efeitos concretos, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, tendo firmado o entendimento de que "o fato de uma lei possuir destinatários determináveis não retira seu caráter abstrato e geral, tampouco a transforma em norma de efeitos concretos." (AgReg.RE 1.186.465/TO, 1º Turma, Rel. Min, Alexandre de Moraes, j. 08.10,2019, DJe 12.11,2019).

Pois bem.

Todo ato normativo do Município deve observar, obrigatoriamente, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

De outra parte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, instituiu a **competência privativa da União** para disciplinar normas gerais de licitação e contratação para os entes públicos.

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

A lei impugnada confere direito real de uso de bem público à entidade privada específica, ou seja, tratou de dispensa de licitação, sendo, portanto, de competência privativa da União.

Não há qualquer interesse local a justificar a intervenção municipal para legislar sobre a matéria, pois não há qualquer peculiaridade relacionada ao Município sobre o tema invocado, até porque lei



federal já previu e esgotou as regras específicas para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim, da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 310, de 07 de abril de 2009, do Município de Juquiá, por violar o princípio da simetria e da separação dos Poderes consagrada pela Constituição Federal, e extrapolar os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e tampouco com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

Além do mais, a norma impugnada ofecere vantagem a uma específica entidade privada, não podendo se aferir se inexistiam eventuais interessados que pudessem participar de uma licitação em igualdade de condições e pudessem ter acesso a esta mesma concessão pública, afrontando os princípios da isonomia e impessoalidade, em violação aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual:

- **Art.** 1º O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.
- Art. 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
- Art. 117 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo



Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 144 — Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre os princípios da licitação, "o princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração" E continua: "O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, da CF.".1

Consequentemente, o decreto municipal nº 1.136, de 19 de novembro de 2014 também deve ser declarado inconstitucional por arrastamento, pois tratou de autorizar a alteração do beneficiário específico por outra, em sucessão.

Cuidou também o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que "O art. 117 da Carta Bandeirante repete o art. 37, XXI, da Carta Federal, estabelecendo como regra geral a exigência de licitação para que o poder público contrate com particulares. A normativa municipal afronta tanto o art. 117 da Constituição Estadual quanto o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal. A exigência de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública é, ante a premissa lançada, verdadeiro princípio constitucional estabelecido, que deve, obrigatoriamente, ser observado pelos Estados e Municípios. No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou a Lei n. 8.666/1993, que, entre outros regramentos, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A Lei de Licitações, ao tratar das alienações de bens da Administração Pública, estabeleceu regras específicas, a seguir descritas a título de bloqueio de competência. (...) O legislador municipal de Juquiá, ao dispensar a licitação no presente caso — que não se enquadra nas ressalvas previstas no

¹ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 34ª ed., 2019, pág. 548.



mencionado dispositivo da lei federal -, criou exceções à regra da licitação prestigiada no art. 117 da Constituição Estadual, afrontando a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contrato administrativo (arts. 22, XXVII, Constituição Federal), patenteando ofensa à competência normativa alheia, sindicável por força do art. 144 da Constituição Estadual. Capta-se da lei comunal objurgada a sua inconstitucionalidade porque as exceções à licitação (inexigibilidade, dispensa, dispensabilidade, proibição) constituem matérias da essência das normas gerais de licitações e contratações públicas (não sendo lícito aos Municípios disciplinarem o assunto em lei para além das prescrições contidas em lei federal) e, em si mesmo considerados, criam exceções incompatíveis com a regra da licitação. A legislação federal, como visto, arrolou todas as hipóteses de dispensa de licitação para alienação e utilização privativa de bens públicos. (...). Logo, a normativa impugnada violou o princípio federativo, ao exorbitar de sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras gerais de licitação prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal cognoscível à luz do Tema 484 de repercussão geral -, produzindo, assim, legislação avessa ao interesse local e ao princípio constitucional estabelecido, por forca do qual a licitação é a regra na Administração Pública, em afronta aos arts. 117 e 144 da Constituição Estadual. Além disso, a autorização legislativa destinouse a beneficiar determinada empresa privada, constituindo-se em ato de privatização da coisa pública atentatória ao princípio da moralidade administrativa. (...). Como dito, a lei local indicou o particular beneficiário específico da concessão, provocando a privatização de um espaço público sem processo licitatório e satisfazendo unicamente interesses privados, em flagrante violação aos princípios da administração pública, em especial à moralidade administrativa. Ademais, a lei municipal não contém qualquer dispositivo que justifique a impossibilidade de oportunizar a concessão de uso dos imóveis a terceiros que pudessem atender aos interesses da Administração Pública. Não bastasse, ao indicar o particular beneficiário da concessão, a normativa comunal também afronta o princípio da impessoalidade. (...) E mutatis mutandis, os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da elaboração de leis. Não é aceitável que determinado diploma legal estabeleça cláusulas que permitam o favorecimento a determinado particular, sob pena de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade. (...). Não se pode olvidar que, se acolhido o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, será afetado o Decreto Municipal n. 1.136, de 19 de novembro de 2014, que que autorizou a transferência de todos os direitos da mencionada concessão a SOL-TECH Soluções em Tecnologia LTDA-ME. Tornase, portanto, necessário que se reconheça sua inconstitucionalidade por arrastamento ou atração. (...)" (fls. 491/500) (grifo no original).

Ao enfrentar casos análogos, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.862, de 2 de agosto de 2011, do Município de



Porto Ferreira, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso dos bens públicos municipais às Associações de Moradores de Bairros. 1) Parametricidade. A Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), à Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e ao Decreto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967. 2) O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui direito urbanístico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3) Caso em que a lei em debate cria hipótese de dispensa de procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria. Violação ao pacto federativo. Vício formal orgânico configurado. Afronta aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual e artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República. 4) Norma de desenvolvimento urbano. Ausência de participação popular. Afronta ao artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão procedente." Especial. Ação (ADI 2191858-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aguino, j. 30.11.2022, v.u.):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º DO ARTIGO 157, §§ 2º E 3º DO ARTIGO 159, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ARTIGO 106 DA LEI Nº 4.974/2001 E LEI N° 6.943/2020, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE CONCESSÃO **ADMINISTRATIVA** USO. PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS -USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS E CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 111, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE **ESTADUAL** DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.- 'A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende



diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF'. 'É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional'. 'O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo" (ADI nº 2169030-67.2021.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 17.11.2021, v.u.):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 1º do artigo 87 e do § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Itapeva - Bem público - Concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso - Hipóteses de dispensa de licitação - Normas gerais de licitação e contração pública Incompatibilidade com os arts. 111, 117 e 144 da CE/89 e art. 22, XXVII da CF/88. 1 Usurpação de competência. Concessão de direito real de uso de bem público e concessão administrativa de uso de bem público. Dispensa de licitação. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de licitação e contratação pública e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais Inconstitucionalidade. instituídas pela União. Dispensa de licitação. Ocorrência. Imprescindibilidade de prévia licitação pública para que a Administração Pública possa transferir o domínio de bem público a terceiros, art. 117 da Decorrência lógica dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do interesse público, previstos no art. 111, da CE/89. 3 Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADI nº 2071028-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 12.05.2021, v.u.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do artigo 111, § 1°, e do



artigo 113, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Dispositivos que dispõem sobre dispensa de licitação para concessão de uso de bens públicos. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre 'normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios'. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que já previu as hipóteses de dispensa de licitação, adotando critério uniforme para todos os níveis federativos (art. 17). Norma impugnada, portanto, que - ao estabelecer parâmetro próprio e distinto daquele previsto na legislação federal - usurpa a competência da União para legislar sobre o tema, sobretudo diante do que dispõem os artigos 1º e 118 da Lei de Licitações, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sentido de que padece inconstitucionalidade a lei municipal que invoca 'o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional' (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Gracie. 03/05/2011). Consequente Ellen j. inconstitucionalidade da Lei nº 11.387, de 04 de agosto de 2016, que concedeu direito real de sem uso de bem público dominial à Associação indicada na petição inicial, prévio procedimento de licitação. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento que se adota mesmo diante do argumento referente ao efeito concreto da norma de concessão de uso, pois o obieto da impugnação, neste caso, é uma lei formal. E conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a abstração e generalidade, para efeito do controle abstrato, é exigida somente para ato normativo que não seja a própria lei (ADI 4.048-(ADI nº Ação julgada procedente." 2136827-86.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03.02.2021,

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR Inobservância da regra de licitação e das exigências legais Desrespeito aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública Inconstitucionalidade configurada



procedente." (ADI nº 2215110-02,2015,8,26,0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 17.02,2016, v.u.).

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da Lei nº 310, de 07 de abril de 2009 e, por arrastamento, também do decreto municipal nº 1.136, de 19 de novembro de 2014, ambos do Município de Juquiá, por invasão à competência privativa da União, e também por violarem o princípio da isonomia e da impessoalidade, ao preverem a concessão de direito real de uso de bem público à específica entidade privada sem a obrigatoriedade de licitação pública.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ELCIO TRUJILLO Relator